



**PROJETO DE LEI Nº DE**  
**(Do Senhor Deputado AGRÍCIO BRAGA – PFL)**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAS e CCJ.

Em, 30 / 06 / 05.

Em 29 / 06 / 05  
Assinado: ggb agrício

Frederico Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Planalto

**Dispõe sobre a utilização de animais, de qualquer espécie, em apresentação de circos e congêneres, no âmbito do Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** É proibida a utilização de Animais, de qualquer espécie, em apresentação de circos e congêneres, no âmbito do Distrito Federal.

**Art. 2º** O estabelecimento circense ou congêneres que descumprir o disposto nesta Lei implicará nas seguintes penalidades:

**I** - multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

**II** – multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de reincidência;

**III** – cassação da licença de funcionamento, em persistindo a infração.

**Parágrafo único** – Os valores das multas serão reajustados anualmente com base no IPCA, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

**Art. 3º** Somente será admitida exceção ao disposto no art. 1º se houver autorização expressa do órgão competente do Poder Executivo, onde deverá constar que os animais não são vítimas de maus-tratos.

AB

**SAIN – Parque Rural – CEP: 70086-900 – Brasília - DF**

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL 1987/05  
Fis. N.º 02 Paula



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

**Parágrafo único** – Para a realização dos trabalhos com vistas à emissão da autorização de que trata o *caput*, o Poder Executivo poderá firmar acordos ou convênios com entidades que atuam na defesa e proteção de animais.

**Art. 4º** A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei será feita pelos órgãos competentes do Poder Executivo.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei objetiva a proteção dos animais, especialmente àqueles que são utilizados em apresentação circenses e congêneres, os quais, na maioria das vezes, são submetidos a tratamento cruel, em desconformidade com as normas que versam sobre a sua defesa e proteção.


Os animais sempre existiram e fizeram parte do meio ambiente, tendo-se notícias, aliás, que muito antes da existência dos seres humanos, a Terra já era habitada por eles.

Por isso é que devemos atentar para a importância dos animais em nossa vida e na preservação e conservação do meio ambiente, pois o meio ambiente sadio e equilibrado é formado por um todo, e não apenas por elementos vistos de forma separada.

Ademais, a visão antropocêntrica, a qual consagra o homem como centro do universo, deve ser combatida, tendo-se em vista que dependemos da natureza para sobrevivermos, e, portanto, também dependemos dos animais e de sua existência e preservação no meio ambiente, do qual somos apenas uma parte.

Lembremos que durante todos esses séculos a humanidade exterminou milhares de espécies, e as conseqüências vêm sendo maiores a cada dia, alertando-se ao perigo de num futuro bem próximo o desequilíbrio ambiental tornar-se tão grande, que a vida humana será impossível.

**SAIN – Parque Rural – CEP: 70086-900 – Brasília - DF**



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL 1987/05
Fls. N.º 02 Paula



**CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL**

Aliás, por tamanha importância dos animais em nossa vida que a legislação brasileira vem cuidadosamente tratando da tutela jurídica dos animais. Pois vejamos.

No ano de 1934 foi editado o Decreto nº 24.645, ainda em vigor, que estabelece medidas de proteção aos animais, e que no bojo de seu artigo 3º elenca em rol não taxativo do que se considera maus-tratos aos animais.

A Constituição Federal brasileira, lei magna de nosso país, também alberga a tutela animal em seu artigo 225, tratando do meio ambiente, que no § 1º, VII, diz que é incumbência do Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas na forma de lei as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade.

E finalmente, em 1998, foi promulgada a Lei Federal nº 9.605, Lei dos Crimes Ambientais, estabelecendo sanções penais e administrativas contra as violações ao meio ambiente, dando-se especial destaque ao artigo 32 *caput* da citada lei, que prevê pena de detenção de três meses a um ano e multa para aquele que praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Assim, devemos ressaltar que a proteção de todos os animais está albergada em nossa legislação, sendo crime qualquer ato que prejudique o animal, seja ele um raro animal silvestre em extinção, ou um animal "vira-lata" perambulando pela rua. E quando falamos de crime, qualquer pessoa que se deparar com qualquer ato que considere maus-tratos a algum animal poderá encaminhar-se à Delegacia de Polícia mais próxima do crime e denunciar.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

  
**Deputado AGRÍCIO BRAGA**  
Autor

**SAIN - Parque Rural - CEP: 70086-900 - Brasília - DF**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1357/05
Fls. N.º 03 <i>Pauco</i>